



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



Autógrafo nº 43/2017

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 26 de setembro de 2017	As Comissão Técnicas <i>Bischoff</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>26</u> / <u>09</u> / <u>2017</u>
NATUREZA: Projeto de Lei 67/2017	<i>A Populi per eum ~</i> <i>28</i> <i>OP</i> <i>77</i> <i>per</i> <i>perce.</i> <i>1</i> <i>Legis</i>
AUTOR: Mesa Diretora	<i>Amerado</i> Em: 09.11.17
ASSUNTO: Dispõe sobre a Polícia Legislativa da Câmara Municipal de Rio Branco e dá outras providências.	<i>Clézio Moreira</i> Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

À(s) Comissão(ões)
<u>Constituintes</u>
Em <u>26 / 09 / 17</u>
<u>[Assinatura]</u>
Presidente CMRB

PROJETO DE LEI Nº 67/2017

Dispõe sobre a Polícia Legislativa da Câmara Municipal de Rio Branco e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre
Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Polícia Legislativa é o setor da Câmara Municipal de Rio Branco que tem a função precípua de exercer a proteção de seus bens, serviços e instalações, bem como de assegurar a manutenção da ordem e da disciplina das reuniões realizadas em sua sede ou em outro local.

Parágrafo único. Havendo necessidade será solicitado reforço às Polícias Militar e Civil.

Art. 2º São atividades típicas de Polícia Legislativa, entre outras, correlatas ao exercício da função:

I - a segurança e a manutenção da ordem e da disciplina em todas as dependências da Câmara Municipal, inclusive quando houver reunião em local diverso de sua sede;

II - a segurança dos membros da Mesa Diretora, demais vereadores e servidores designados em missão de representação institucional;

III - a inteligência e o policiamento no interesse da atividade legislativa;

IV - o apoio às Comissões Parlamentares de Inquérito;

V - a revista, a busca e a apreensão;

VI - a custódia de armas;

VII - o registro e a administração inerentes à Polícia Legislativa;

VIII - o uso exclusivo do emblema e de uniformes operacionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

IX – o controle do circuito fechado de televisão – CFTV;

X – o uso de equipamentos de segurança letais e não letais.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo serão exercidas exclusivamente por titulares do cargo efetivo de Policial Legislativo, com eventual apoio operacional de profissionais contratados habilitados.

Art. 3º É livre o porte de arma de uso permitido aos Agentes de Polícia Legislativa.

§ 1º O porte de arma dos servidores lotados na Polícia Legislativa será concedido nos termos da legislação federal.

§ 2º É proibido o ingresso de pessoas armadas nas dependências da Câmara Municipal, ressalvados os profissionais que assim estejam em razão do exercício da função.

§ 3º A realização de cursos de treinamento e de avaliações psicológicas dos Agentes de Polícia Legislativa será custeada pela Câmara Municipal, assim como a aquisição de armas e de munições.

Art. 4º A chefia da Polícia Legislativa da Câmara Municipal será exercida exclusivamente por servidor da carreira.

Art. 5º A Polícia Legislativa terá identificação própria.

Parágrafo único. O documento de identificação da Polícia Legislativa será emitido pela Câmara Municipal de Rio Branco e terá validade em todo o território nacional.

Art. 6º Na hipótese de ocorrência de infração penal que atente contra os interesses da Câmara Municipal, instaurar-se-á inquérito para fins de apuração do ocorrido.

Parágrafo único. Em caso de prisão em flagrante, deverá o preso ser, imediatamente, apresentado à autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

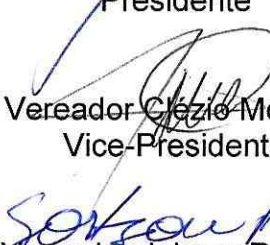
Art. 7º As atividades da Polícia Legislativa não obstam a ação das autoridades federais e estaduais competentes, no exercício de suas funções policiais, nos termos da legislação federal e estadual pertinente.

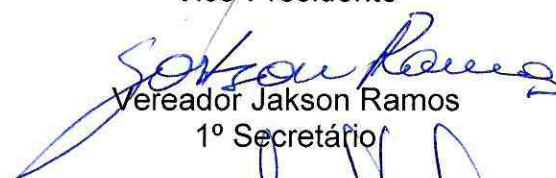
Art. 8º A organização, o funcionamento e outras atribuições da Polícia Legislativa serão definidos em Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Governador Edmundo Pinto de Almeida Neto, 26 de setembro de 2017.


Vereador Manuel Marcos
Presidente


Vereador Clezio Moreira
Vice-Presidente


Vereador Jakson Ramos
1º Secretário


Vereador José Carlos Juruna
2º Secretário


Vereadora Elza Teixeira de Mendonça
Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

JUSTIFICATIVA

Caros colegas, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco, vem, através deste documento, apresentar a justificativa do Projeto de Lei nº. xx/2017, o qual dispõe sobre a Polícia Legislativa e dá outras providências.

Inicialmente, vale destacar que o Setor de Segurança desta Casa Legislativa, criado pela Lei Municipal nº. 1.341/99 teve sua denominação alterada, no ano de 2009, pela Lei Municipal nº. 1.736, passando-se, então, a ser chamado de Polícia Legislativa. Anos mais tarde, a Lei Municipal nº. 2.167/16 assinalou quais eram as atribuições do cargo e os requisitos para o ingresso na carreira.

Nesse ponto, importa ressaltar que a Polícia Legislativa, setor de suma importância à garantia da normalidade dos trabalhos legislativos, tem por funções precípuas a proteção dos bens, das pessoas e dos serviços desempenhados nesta Casa de Leis, mantendo a ordem e a disciplina das reuniões realizadas em sua sede ou em outro local, ou mesmo garantindo a segurança dos parlamentares e dos servidores que estejam representando o Poder em agenda institucional.

Dessa forma, com fundamento nos arts. 51, inciso IV e art. 52, inciso XIII, da Constituição Federal, dispositivos aplicáveis ao Poder Legislativo Municipal em razão do princípio da simetria, propomos o Projeto de Lei nº. xx/2017, a fim de melhor estruturar e regulamentar o desempenho das funções da Polícia Legislativa. Na mesma esteira é o que estabelece o art. 24, III, da Lei Orgânica Municipal que trata da competência privativa da Câmara Municipal de Rio Branco para dispor sobre sua organização e funcionamento.

In verbis:

Art. 51 da CF/88. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, **polícia**, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 52 da CF/88. Compete privativamente ao Senado Federal:
(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, **polícia**, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 24 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação, ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Merecem destaque na proposta apresentada a possibilidade de instauração de inquérito pela Polícia Legislativa quando houver a necessidade de apuração de infrações penais que atentem contra os interesses da Câmara Municipal, sem prejuízo das atribuições das Polícias Civil e Militar e a autorização do porte de arma de uso permitido.

Sobre o porte de arma, este se justifica em razão dos deveres funcionais a que estão submetidos os Policiais Legislativos quando no exercício da função, pois, dentre outras atividades: controlam a entrada e a saída de pessoas, bem como de veículos nas dependências da CMRB; acompanham o andamento das reuniões legislativas, atuando inclusive na contenção de atitudes e manifestações que coloquem em risco a integridade física dos parlamentares, servidores e demais presentes; realizam a segurança de vereadores e de servidores em agenda institucional e efetuam ronda patrimonial no imóvel sede da Câmara e nos gabinetes parlamentares.

Frise-se, outrossim, que a concessão do porte de arma aos Policiais Legislativos encontra guarida no art. 6º, caput e inciso VI, da Lei nº. 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento -, o qual prevê o porte de arma aos Policiais Legislativos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, normatização extensível ao Legislativo Municipal pelo princípio da simetria, desde que haja previsão em legislação própria, vejamos:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal.

Ademais, para a concessão do porte de arma serão observadas todas as formalidades exigidas pela legislação correlata.

Por fim, ressaltamos que esta Lei deve ser, no que for pertinente, regulamentada por Resolução da Mesa, nos termo do art. 107 do Regimento Interno.

Com essas razões, solicitamos aos nobres vereadores a aprovação desta proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER N. 293/2017

PROJETO DE LEI N. 067/2017

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 067/2017, que "Dispõe sobre a Polícia Legislativa da Câmara Municipal de Rio Branco e dá outras providências".

INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

**PROJETO DE LEI N. 067/2017. EXAME DE
LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.
POLÍCIA LEGISLATIVA. ESTRUTURAÇÃO
E ATRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE.
APROVAÇÃO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 067/2017, que busca dispor sobre aspectos da estrutura, prerrogativas e atribuições da Polícia Legislativa da Câmara Municipal de Rio Branco, entre outras questões correlatas.

Projeto de Lei juntado às fls. 02/04 e justificativa da propositura às fls. 05/06, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é, considerando a legislação anterior que regulamentava a carreira, dispor sobre novas atribuições e questões estruturais que se mostraram pertinentes ao melhor exercício de suas atividades no decorrer do tempo.

Assim, previu expressamente entre suas competências administrativas questões relativas à inteligência, custódia de armas, controle do circuito de televisão, uso de equipamentos de segurança, bem como a prerrogativa do porte de armas e outras matérias relacionadas.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Quanto ao conteúdo da proposição em análise, há fundamento constitucional e na Lei Orgânica do município para a Câmara Municipal de Rio



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



Branco dispor sobre seus serviços de polícia, prevendo sua estruturação, atribuições e prerrogativas.

Isso porque igual competência foi atribuída aos órgãos do Poder Legislativo Federal nos arts. 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal e, do mesmo modo, em razão do princípio da simetria, permitiu a Lei Orgânica com relação ao Poder Legislativa Municipal, em seu art. 24, III:

Art. 51 da CF/88.

Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, **polícia**, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 52 da CF/88.

Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, **polícia**, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 24 da Lei Orgânica.

À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação, ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, a proposta vai ao encontro do aprimoramento da qualidade dos serviços prestados pelos Policiais Legislativos, por resguardá-los legalmente no exercício de suas atividades, além de prever critério condicionante ao exercício da função de chefia do setor, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência e da impessoalidade.

Também objetivando resguardá-los e fornecer meios adequados e necessários à condução dos trabalhos a que estão submetidos, considerando os riscos envolvidos, foi assegurado o porte de armas, inexistindo óbice para a sua disposição mediante lei municipal, já que amparado pelo art. 6º, VI da Lei 10.826/2003 e sujeito ao cumprimento das demais normas pertinentes para sua autorização pelo órgão competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



Por fim, a pretendida lei atribui à Resolução Legislativa a ser editada pela Mesa Diretora o detalhamento de seus termos, o que permitirá sua adequada execução e observância pelos servidores da Casa.

Dessa forma, inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 067/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela aprovação do Projeto de Lei n. 067/2017.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 04 de outubro de 2017.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto – Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



PARECER Nº 100/2017

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sobre o Projeto de Lei nº 67/2017, que "Dispõe sobre a Polícia Legislativa da Câmara Municipal de Rio Branco e dá outras providências".

Autoria: Mesa Diretora

Relator: Vereador Eduardo Farias

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 67/2017, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que busca dispor sobre aspectos da estrutura, prerrogativas e atribuições da Polícia Legislativa da Câmara Municipal de Rio Branco, entre outras questões correlatas.

Consta dos autos o texto inicial do referido projeto de lei, justificativa da proposição e o Parecer nº 293/2017, da Procuradoria Legislativa deste órgão.

Extrai-se que a intenção do legislador é, considerando a legislação anterior que regulamentava a carreira, dispor sobre novas atribuições e questões estruturais que se mostraram pertinentes ao melhor exercício de suas atividades no decorrer do tempo.

Assim, previu expressamente entre suas competências administrativas questões relativas à inteligência, custódia de armas, controle do circuito de televisão, uso de equipamentos de segurança, bem como a prerrogativa do porte de armas e outras matérias relacionadas, possibilitando o melhor desempenho de suas funções. É o necessário a relatar.

II - ANÁLISE

De acordo com o disposto no artigo 72 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob os aspectos constitucionais, legais e de mérito, no que tange à oportunidade, conveniência e utilidade.

Inicialmente, constata-se que o objeto da presente proposição é assunto que se insere na competência municipal, tendo em vista tratar-se de matéria relativa a estruturação e funcionamento de carreira do quadro de servidores desta própria Câmara Municipal.

Não há vício de iniciativa, em razão de não haver previsão de iniciativa privativa para o tratamento da matéria em questão, além de se encontrar condizente com as regras de competência interna da casa estabelecidas no Regime Interno.

Já no que se refere ao conteúdo da proposição, há fundamento constitucional e na Lei Orgânica do município para a Câmara Municipal de Rio Branco dispor sobre seus serviços de polícia, prevendo sua estruturação, atribuições e prerrogativas.

Isso porque igual competência foi atribuída aos órgãos do Poder Legislativo Federal nos artigos. 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal e, do mesmo modo,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



em razão do princípio da simetria, permitiu a Lei Orgânica com relação ao Poder Legislativo Municipal, em seu art. 24, III:

Art. 51 da CF/88.

Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, **polícia**, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 52 da CF/88.

Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, **polícia**, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 24 da Lei Orgânica.

À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação, ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, a proposta vai ao encontro do aprimoramento da qualidade dos serviços prestados pelos Policiais Legislativos, por resguardá-los legalmente no exercício de suas atividades, além de prever critério condicionante ao exercício da função de chefia do setor, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência e da impessoalidade.

Também visando resguardá-los e a fornecer meios adequados e necessários à condução dos trabalhos a que estão submetidos, considerando os riscos envolvidos, foi assegurado também o porte de armas, o qual não há óbices em sua disposição por lei municipal, já que amparado pelo art. 6º, VI da Lei nº 10.826/2003 e

M.

A

Thayra



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



sujeito ao cumprimento das demais normas pertinentes para sua autorização pelo órgão competente.

Por fim, a pretendida lei atribui à Resolução Legislativa a ser editada pela Mesa Diretora o detalhamento de seus termos, o que permitirá sua adequada execução e observância pelos servidores da Casa.

Portanto, considerando que a proposta atende aos interesses de aprimoramento dos trabalhos legislativos e administrativos desta Casa, vislumbramos a total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 67/2017, o qual se recomenda sua aprovação.

III - VOTO

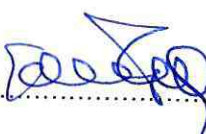
Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 67/2017.

Sala das Comissões Técnicas, em 09 de outubro de 2017.


Vereador Eduardo Farias
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 67/2017.

Presidente:

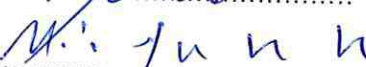
Vereador Eduardo Farias 

Vice-Presidente:

Vereadora Elzinha Mendonça

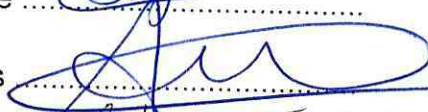
Membros Titular:

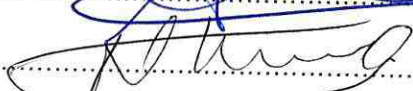
Vereador Rodrigo Forneck 

Vereador Artêmio Costa 

Vereador Roberto Duarte 

Membros Suplente:

Vereador Antônio Moraes 

Vereador N. Lima 



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Parecer nº 100/2017

Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 67/2017

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: "Dispõe sobre a Polícia Legislativa da Câmara Municipal de Rio Branco e dá outras providências".

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº 67/2017, que "Dispõe sobre a Política Legislativa da Câmara Municipal de Rio Branco e dá outras providências".

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em
09 de novembro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 - 6 de Agosto - Rio Branco - AC - CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 - 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



REDAÇÃO FINAL

"Dispõe sobre a Política Legislativa da Câmara Municipal de Rio Branco e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A polícia Legislativa é o setor da Câmara Municipal de Rio Branco que tem a função precípua de exercer a proteção de seus bens, serviços e instalações, bem como assegurar a manutenção da ordem e da disciplina das reuniões realizadas em sua sede ou em outro local.

Parágrafo Único - Havendo necessidade será solicitado reforço às Polícias Militar e Civil.

Art. 2º - São atividades típicas de Polícia Legislativa, entre outras, correlatas ao exercício da função:

I - a segurança e a manutenção da ordem e da disciplina em todas as dependências da Câmara Municipal, inclusive quando houver reunião em local diverso de sua sede;

II - a segurança dos membros da Mesa Diretora, demais vereadores e servidores designados em missão de representação institucional;

III - a inteligência e o policiamento no interesse da atividade legislativa;

IV - o apoio as Comissões Parlamentares de Inquérito;

V - a revista, a busca e apreensão;

VI - a custódia de armas;

VII - o registro e a administração inerentes à Polícia Legislativa;

VII - o uso exclusivo do emblema e de uniformes operacionais;

IX - o controle de circuito fechado de televisão - CFTV;

X- o uso de equipamentos de segurança letais e não letais.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo serão exercidas exclusivamente por titulares do cargo efetivo de Policial Legislativo, com eventual apoio operacional de profissionais contratados habilitados.

Art. 3º - É livre o porte de arma de uso permitido aos Agentes de Polícia Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 67/2017

À(s) Comissão(ões)
<u>Constituída</u>
Em <u>26</u> / <u>09</u> / <u>17</u>
Presidente CMRB

Dispõe sobre a Polícia Legislativa da Câmara Municipal de Rio Branco e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre
Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Polícia Legislativa é o setor da Câmara Municipal de Rio Branco que tem a função precípua de exercer a proteção de seus bens, serviços e instalações, bem como de assegurar a manutenção da ordem e da disciplina das reuniões realizadas em sua sede ou em outro local.

Parágrafo único. Havendo necessidade será solicitado reforço às Polícias Militar e Civil.

Art. 2º São atividades típicas de Polícia Legislativa, entre outras, correlatas ao exercício da função:

I - a segurança e a manutenção da ordem e da disciplina em todas as dependências da Câmara Municipal, inclusive quando houver reunião em local diverso de sua sede;

II - a segurança dos membros da Mesa Diretora, demais vereadores e servidores designados em missão de representação institucional;

III - a inteligência e o policiamento no interesse da atividade legislativa;

IV - o apoio às Comissões Parlamentares de Inquérito;

V - a revista, a busca e a apreensão;

VI - a custódia de armas;

VII - o registro e a administração inerentes à Polícia Legislativa;

VIII - o uso exclusivo do emblema e de uniformes operacionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

IX – o controle do circuito fechado de televisão – CFTV;

X – o uso de equipamentos de segurança letais e não letais.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo serão exercidas exclusivamente por titulares do cargo efetivo de Policial Legislativo, com eventual apoio operacional de profissionais contratados habilitados.

Art. 3º É livre o porte de arma de uso permitido aos Agentes de Polícia Legislativa.

§ 1º O porte de arma dos servidores lotados na Polícia Legislativa será concedido nos termos da legislação federal.

§ 2º É proibido o ingresso de pessoas armadas nas dependências da Câmara Municipal, ressalvados os profissionais que assim estejam em razão do exercício da função.

§ 3º A realização de cursos de treinamento e de avaliações psicológicas dos Agentes de Polícia Legislativa será custeada pela Câmara Municipal, assim como a aquisição de armas e de munições.

Art. 4º A chefia da Polícia Legislativa da Câmara Municipal será exercida exclusivamente por servidor da carreira.

Art. 5º A Polícia Legislativa terá identificação própria.

Parágrafo único. O documento de identificação da Polícia Legislativa será emitido pela Câmara Municipal de Rio Branco e terá validade em todo o território nacional.

Art. 6º Na hipótese de ocorrência de infração penal que atente contra os interesses da Câmara Municipal, instaurar-se-á inquérito para fins de apuração do ocorrido.

Parágrafo único. Em caso de prisão em flagrante, deverá o preso ser, imediatamente, apresentado à autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 7º As atividades da Polícia Legislativa não obstam a ação das autoridades federais e estaduais competentes, no exercício de suas funções policiais, nos termos da legislação federal e estadual pertinente.

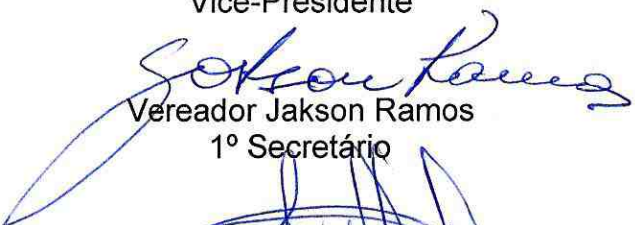
Art. 8º A organização, o funcionamento e outras atribuições da Polícia Legislativa serão definidos em Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Governador Edmundo Pinto de Almeida Neto, 26 de setembro de 2017.


Vereador Manuel Marcos
Presidente

Vereador Clézio Moreira
Vice-Presidente


Vereador Jakson Ramos
1º Secretário


Vereador José Carlos Juruna
2º Secretário


Vereadora Elza Teixeira de Mendonça
Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

JUSTIFICATIVA

Caros colegas, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco, vem, através deste documento, apresentar a justificativa do Projeto de Lei nº. xx/2017, o qual dispõe sobre a Polícia Legislativa e dá outras providências.

Inicialmente, vale destacar que o Setor de Segurança desta Casa Legislativa, criado pela Lei Municipal nº. 1.341/99 teve sua denominação alterada, no ano de 2009, pela Lei Municipal nº. 1.736, passando-se, então, a ser chamado de Polícia Legislativa. Anos mais tarde, a Lei Municipal nº. 2.167/16 assinalou quais eram as atribuições do cargo e os requisitos para o ingresso na carreira.

Nesse ponto, importa ressaltar que a Polícia Legislativa, setor de suma importância à garantia da normalidade dos trabalhos legislativos, tem por funções precípuas a proteção dos bens, das pessoas e dos serviços desempenhados nesta Casa de Leis, mantendo a ordem e a disciplina das reuniões realizadas em sua sede ou em outro local, ou mesmo garantindo a segurança dos parlamentares e dos servidores que estejam representando o Poder em agenda institucional.

Dessa forma, com fundamento nos arts. 51, inciso IV e art. 52, inciso XIII, da Constituição Federal, dispositivos aplicáveis ao Poder Legislativo Municipal em razão do princípio da simetria, propomos o Projeto de Lei nº. xx/2017, a fim de melhor estruturar e regulamentar o desempenho das funções da Polícia Legislativa. Na mesma esteira é o que estabelece o art. 24, III, da Lei Orgânica Municipal que trata da competência privativa da Câmara Municipal de Rio Branco para dispor sobre sua organização e funcionamento.

In verbis:

Art. 51 da CF/88. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, **polícia**, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 52 da CF/88. Compete privativamente ao Senado Federal:
(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, **polícia**, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 24 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação, ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Merecem destaque na proposta apresentada a possibilidade de instauração de inquérito pela Polícia Legislativa quando houver a necessidade de apuração de infrações penais que atentem contra os interesses da Câmara Municipal, sem prejuízo das atribuições das Polícias Civil e Militar e a autorização do porte de arma de uso permitido.

Sobre o porte de arma, este se justifica em razão dos deveres funcionais a que estão submetidos os Policiais Legislativos quando no exercício da função, pois, dentre outras atividades: controlam a entrada e a saída de pessoas, bem como de veículos nas dependências da CMRB; acompanham o andamento das reuniões legislativas, atuando inclusive na contenção de atitudes e manifestações que coloquem em risco a integridade física dos parlamentares, servidores e demais presentes; realizam a segurança de vereadores e de servidores em agenda institucional e efetuam ronda patrimonial no imóvel sede da Câmara e nos gabinetes parlamentares.

Frise-se, outrossim, que a concessão do porte de arma aos Policiais Legislativos encontra guarida no art. 6º, caput e inciso VI, da Lei nº. 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento -, o qual prevê o porte de arma aos Policiais Legislativos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, normatização extensível ao Legislativo Municipal pelo princípio da simetria, desde que haja previsão em legislação própria, vejamos:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal.

Ademais, para a concessão do porte de arma serão observadas todas as formalidades exigidas pela legislação correlata.

Por fim, ressaltamos que esta Lei deve ser, no que for pertinente, regulamentada por Resolução da Mesa, nos termos do art. 107 do Regimento Interno.

Com essas razões, solicitamos aos nobres vereadores a aprovação desta proposição.